



**UNIVALE**  
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí  
CURSO DE DIREITO

**BRUNA MARIA MACEDO**

**MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: RELAÇÃO COM A  
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE**

**IVAIPORÃ – PR**

**2023**



**UNIVALE**

Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: RELAÇÃO COM A  
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE**

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Bruna Maria Macedo a Professora Orientadora Me. Lucidalva Maiostre, na disciplina de Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

**IVAIPORÃ – PR**

**2023**

# MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: RELAÇÃO COM A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

## ILLNESSES OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: RELATION WITH THE RESOCIALIZATION OF THE PRISONER IN SOCIETY

MACEDO, Bruna Maria<sup>1</sup>  
MAIOSTRE, Lucidalva<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo científico tem com fulcro a exposição de fatores que influenciam na correta ressocialização do apenado dentro do sistema carcerário brasileiro, bem como se refere as mazelas que recaem sobre os erros práticos do dia a dia relacionados a vestuário adequado, espaço físico limpo e suficiente, alimentação, assistência médica e proteção contra o sistema paralelo que são cometidos pelas instituições carcerárias e não tornam possível a construção de um ambiente adequado para que o preso seja recuperado para posterior inserção social, dessa forma desrespeitando o ordenamento jurídico brasileiro em especial a Lei de Execução Penal (7.210 de 1984) e o Princípio Constitucional da Dignidade Humana. O método utilizado é o dedutivo com pesquisas bibliográficas, buscando mostrar uma solução pautada em fiscalização e liberação de verbas a fim da melhora dos fatores abordados.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário. Ressocialização. Sociedade. Mazelas.

### ABSTRACT

This scientific article is focused on exposing the factors that influence the correct resocialization of the convict within the Brazilian prison system, as well as referring to the ills that fall on practical day-to-day errors related to adequate clothing, clean and sufficient physical space, food, medical assistance and protection against the parallel system that are committed by prison institutions and do not make it possible to build an adequate environment for the prisoner to be recovered for later social insertion, therefore disrespecting the Brazilian legal system, in particular the Penal Execution Law and the constitutional principle of human dignity. The method used is deductive with bibliographical research, seeking to show a solution based on inspection and release of funds in order to improve the researched factors.

**Keywords:** Prison system. Resocialization. Society. Illnesses

---

<sup>1</sup> MACEDO, Bruna Maria. Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: bruhmariamacedo@gmail.com

<sup>2</sup> MAIOSTRE, Lucidalva. Mestre em Ciências Jurídicas na área de concentração: Direito da Personalidade. Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: prof\_lucidalvamaiostre@ucpparana.edu.br.

## 1. INTRODUÇÃO

Quando fala-se sobre ressocialização do preso deve haver condições e um ambiente que propicie de forma favorável o acontecimento desse, mas o que ocorre na realidade são fatos que divergem do objetivo citado. Esse trabalho tem o objetivo de mostrar de que forma situações tais como superlotação de celas, alimentação e vestuário inadequado, assistência a saúde precária, desigualdade social e a proliferação do poder paralelo contribuem para maior concentração de práticas criminosas e causa um impedimento na tentativa de ressocializar efetivamente o apenado na sociedade após o cumprimento da sua pena.

Busca-se entender como os fatores acima expostos interferem na prática carcerária brasileira na atualidade e também procura-se compreender como os presos são afetados e possivelmente aumentar a taxa de uma ressocialização dos detentos de forma eficaz e duradoura.

Quando se discute sobre o que ocorre no dia a dia prático dentro dos presídios com os apenados, fala-se sobre uma grande responsabilidade social que afeta a todos, pois após o cumprimento de sua pena no estabelecimento penal o indivíduo é liberado para conviver em sociedade novamente podendo seguir de maneira harmoniosa, se houver a correta ressocialização ou causar mais problemas sociais se tornando reincidente na vida criminal.

Dessa forma, o presente trabalho busca mostrar o descaso e desrespeito com a população carcerária ao não cumprir com o previsto pela legislação, em especial a Lei de Execução Penal, o Código Penal e o Princípio da Dignidade Humana previsto pela Constituição Federal, bem como de que maneira o objetivo da efetiva ressocialização do detento para posterior reintegração na sociedade é afetado negativamente.

A pesquisa bibliográfica e o método dedutivo foram as principais forma de pesquisa para o levantamento de dados e informações para a elaboração do presente artigo científico, bem como dados disponíveis em sites de órgãos governamentais a fim de exemplificação, principalmente numérica, dos fatores mencionados.

## 2. SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Na atual realidade do sistema carcerário sabe-se que há uma superlotação nas celas que resulta em outros problemas de insalubridade sendo falta de leitos para dormir (privação do sono), comida em escassez ou compartilhada de forma não higiênica, falta de privacidade ao compartilhar objetos entre várias pessoas e outros, mas acima de tudo desrespeitam a dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.<sup>3</sup>

De acordo com o 13º (décimo terceiro) Ciclo de Coletas de Dados obtidos entre julho e dezembro de 2022 no site <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>, período informado pelo site governamental da Depen hoje, há 832.295 presos custodiados pelo sistema carcerário brasileiro, dentro dos quais 648.695 utilizam celas físicas, ou seja, necessitam de vagas dentro do sistema carcerário (BRASIL, 2023).

Igualmente de acordo com o documento anual citado do 13º ciclo de informações penitenciárias da Depen há aproximadamente 477 mil vagas disponíveis no sistema carcerário brasileiro nos dias atuais, ou seja, um déficit de 171 mil vagas carcerárias para celas físicas que geralmente resultam em superlotação e conseqüentemente uma violação ao direito constitucional da Dignidade Humana como já exposto acima.

Dentro do julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 do Supremo Tribunal Federal formulado pelo ministro Marco Aurélio podemos destacar o seguinte trecho:

[...] no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. (ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio. J. 09/09/2015)

Quando se fala em dignidade da pessoa humana, refere-se ao respeito com o

---

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

ser humano principalmente em suas necessidades básicas e especificamente ao abordar a população carcerária se deve lembrar do objetivo principal do sistema carcerário, a ressocialização do detento, que após cumprir sua pena deve ser reinserido no ambiente social a fim de voltar as tarefas normais do dia a dia como constituir família, trabalhar, gerar renda lícita e outros.

Porém, quando o sistema carcerário não consegue fornecer os requisitos necessários para que ocorra a reabilitação do preso, como é o caso da superlotação carcerária, em que o ambiente se torna insalubre e a presença de vários presos juntos pode gerar um stress muito alto, impossibilitando a melhora do detendo e, ao ser reinserido novamente a sociedade, o indivíduo se encontra da mesma forma que ingressou ou muitas vezes pior psicologicamente devido a sua experiência encarcerado, tornando assim maior a chance de reincidência criminal.

Nesse sentido:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (DIAS, 2016, p. 21).

Outro ponto a ser chamado atenção é a quantidade de presos aguardando o julgamento definitivo, chamados presos provisórios, que segundo informações do site governamental da DEPEN, já citado anteriormente, chega-se a uma quantia de 225.998 presos, ou seja, um índice muito alto, que acaba agravando o problema da falta de celas, essa prática apesar de ser resultado de trabalho em excesso para a justiça cumprir, sendo impossível o cumprimento da integralidade da demanda em tempo hábil, também resulta em um desrespeito com a dignidade humana, pois o preso paga com sua liberdade o que pode ou não ser sua pena, muitas vezes cumprindo mais do que o tempo necessário em regime fechado.

A fim de melhorar a situação somente políticas públicas e liberação de verbas para a construção de novos centros penitenciários será capaz de melhorar o problema, pois para isso cada apenado deve possuir sua cela conforme o previsto

pelo artigo 88 da Lei de Execução Penal<sup>4</sup>, de no mínimo 6 metros quadrados, com ventilação suficiente para a sobrevivência humana.

## 2.1 ALIMENTAÇÃO E VESTUÁRIO INADEQUADOS

Dentro da atual situação dos presos no sistema carcerário brasileiro está a falta de alimentação adequada, principalmente em relação a contaminação dos alimentos que são preparados de forma insalubre ou mesmo a água fornecida que, em alguns presídios, não se encontra potável.

Em 2011 a CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em seu site governamental, já trazia certa preocupação com o descaso da alimentação dos encarcerados em que muitas vezes a quantidade era insuficiente trazendo um problema de saúde pública generalizado tanto pela desnutrição quanto por intoxicação por ingerir alimentos não próprios para a alimentação. (BRASIL, 2023)

De acordo com o art. 41, inciso I da Lei de Execução Penal<sup>5</sup> lei nº7.210/84 é direito do preso receber alimentação suficiente capaz de prover seu sustento (em boa qualidade de consumo), bem como vestuário adequado.

Como exposto acima, a lei não está sendo cumprida em relação aos alimentos, vez que são escassos e impróprios para consumo como exemplifica Dunck, vejamos, "(...) verifica-se que a realização do direito à alimentação não tem grande efetividade na realidade das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, que reflete ainda como um problema de saúde pública." (DUNCK, 2017, p.178).

Quanto ao vestuário adequado este também representa um fator importante na criação de um ambiente favorável para a reintegração do preso, pois quando é usado um uniforme padrão evita-se problemas de desigualdade ou possível incitação a uma ideologia (podendo haver brigas por discordâncias de ideias) por meio de frases ou

---

<sup>4</sup> LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 Institui a Lei de Execução Penal .

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

<sup>5</sup> Art. 41 da Lei de Execução Penal - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

imagens que o vestuário possa conter.

De acordo com o artigo 10 da Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984<sup>6</sup> é dever do estado realizar a assistência dos presos, provendo os cuidados necessários a fim de manter a ordem, lugar adequado para que o detento cumpra com sua pena e que haja um trabalho efetivo a fim de conduzir a ressocialização do mesmo, dentro da sociedade quando não estiver mais em regime fechado.

Tendo como base o artigo acima, pode-se dizer que a lei não está tendo eficácia, necessitando de maior atenção quanto a sua fiscalização, seja com novos servidores públicos ou com punição aos funcionários negligentes, a fim de promover a correta socialização do preso quando estiver novamente em sociedade.

## **2.2 ASSISTÊNCIA Á SAUDE PRECÁRIA**

A assistência médica é prevista pelos artigos 12 e 14, caput, da Lei de execução Penal brasileira nº 7.210/84<sup>7</sup>, e é um direito de todos os detentos, para que tenham sua saúde garantida e assistida a fim de sua preservação corporal e mental durante o pagamento de sua sentença.

Pires (2010, p.11) pontua que:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena que forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida.

Sob a luz do exposto no exerto acima sabe-se que em muitos presídios esse direito não é posto em prática tendo pautas, tanto como a demora para atendimento, podendo resultar em um agravamento de uma possível doença, ou nenhum atendimento, sendo os parentes e visitantes os principais responsáveis por trazer algum remédio , conforto e assistência aos detentos que permanecem a própria sorte

---

<sup>6</sup> LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal .

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

<sup>7</sup> Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.



da cura do seu problema.

Dentro dessa temática, há questões como o acesso de detentos (e até mesmo visitantes) com necessidades especiais, seja cadeira de rodas ou muletas, dentre outros, em que muitos presídios não possuem estrutura para receber e manter o preso dentro da cela sem ferir o princípio da dignidade humana.

Nesse sentido afirma Savazzoni (2010, p. 27) que:

No atual contexto do sistema penitenciário brasileiro, não seria ousado se inferir que em tais instituições não existem condições sequer para a locomoção de tais pessoas, violando um direito fundamental de primeira dimensão, ao impossibilitar o exercício do direito de ir e vir. Não seria visionário, se afirmar que, também, não há condições para o livre exercício do trabalho, inclusive pelo deficiente, fator preponderante para a socialização do indivíduo [...].

Essa precariedade ficou principalmente exposta durante o período da pandemia do Covid-19 e houve grandes surtos dentro das cadeias, sendo que vários presos morreram sem cuidados ou o conforto de suas famílias. De acordo com o site governamental do Conselho Nacional de Saúde houve uma porcentagem de aproximadamente 8,8% de contágio da população de detentos por Covid-19 levantamento feito em data de 01 de dezembro do ano de 2021 (BRASIL, 2022).

Outro ponto a ser discutido é que todos os fatores interferem na saúde do detendo, desde o modo como é tratado até as condições dos presídios, ou seja, todos os fatores citados no presente trabalho interferem no bem estar do preso.

Nesse âmbito, aborda Tavares (2015) que as questões de auxílio material como alimentos, produtos de higiene, remédios, local adequado, tanto para sua estadia ao dormir, quanto relacionadas as necessidades fisiológicas, se faz importante e impactam diretamente na questão da saúde do apenado, sendo dever do Estado prover tais condições como citado anteriormente no artigo 10 da Lei de execução penal nº7.210 de 11 de Julho de 1984.

Com base nas exposições acima, é certo que políticas públicas, fiscalização e liberação de verbas, a fim de que o previsto pelas leis mencionadas seja cumprido, se faz necessário a fim de evitar problemas sociais maiores como uma volta a vida criminosa após a saída do detendo, promovendo a correta ressocialização do preso e garantia de integridade física e mental durante o período em que se encontra cumprindo sua pena.

## 2.3 DESIGUALDADE SOCIAL

A desigualdade social pode ser vista dentro dos presídios brasileiros em vários aspectos, da instrução processual ao julgamento, quando muitas vezes alguns presos tem uma atenção especial dos advogados particulares e por outro lado, aqueles presos que mal recebem uma visita ou orientação adequada de seus advogados, muitas vezes nomeados pelo Estado, até o acesso a certos privilégios devido a condição econômica.

Nota-se ainda que a falta de subsídio econômico pessoal de alguns detentos pode impedi-lo de pagar multas, custas e fiança e que sem a devida orientação de um profissional acabam por não requerer justiça gratuita, o que o mantém em situação carcerária, além de, em alguns casos, ser o motivo que o leva a estar na vida criminal em busca de “fazer” dinheiro.

Outro ponto a ser comentado é o preconceito social que ocorre após o cumprimento da pena do detento, que não consegue um emprego por conta de seu histórico sendo essa visão preconceituosa enraizada na sociedade a muito tempo.

Nesse sentido:

[...] a delinquência é uma identidade atribuída e internalizada pelo indivíduo a partir de um ou vários delitos, essa identidade começa a se formar / forjar a partir do momento em que o infrator entra no sistema carcerário – seja de maiores ou de menores. A instituição na qual o indivíduo é isolado do convívio social e que tem a função social de regeneração e recuperação é aquela que, contraditoriamente, acaba por atribuir-lhe esta identidade, que passa a “funcionar” como marca ou rótulo. Uma marca que irá carregar posteriormente à sua saída do cárcere e que irá dificultar sua integração social. (FOUCAULT, 2003, p.225)

Essa visão equivocada deve ser combatida com o ensinamento social de todos os grupos da sociedade para que o detento possa ser novamente reinserido na sociedade de forma digna e eficaz, levando uma vida sem crimes e convivendo em harmonia com os aspectos esperados pela sociedade.

De acordo com o artigo 3º, parágrafo único, da Lei de execução penal nº 7.210 de julho de 1984<sup>8</sup> deve ser assegurado a todos os apenados tratamento igual como

---

<sup>8</sup> Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política

previsto na legislação independente de raça, cor, religião ou política, a fim de que não ocorra problemas como a desigualdade social.

## 2.4 PODER PARALELO

O poder paralelo dentro das penitenciárias ou cadeias públicas é um assunto preocupante, pois essas organizações criminosas não seguem a lei prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro e sim um código próprio e criminoso envolvendo questões de punições que podem até chegar a morte.

De acordo com Ana Gabriela Braga, 2008, dentro dos presídios, o PCC (Primeiro Comando Capital) é um dos principais grupos que exercem o poder paralelo sendo um grupo que pratica o crime organizado, atuando como um Estado dentro do ambiente prisional e ditando regras próprias de conduta que são fiscalizadas e punidas por seus membros, contendo inclusive hierarquia. De início a Facção criminosa foi criada com o objetivo de proteger a comunidade presa do Estado evitando que ocorra grandes abusos por parte do governo, mas com o passar do tempo atividades como o narcotráfico e violência extrema foram incorporadas as atividades do PCC se tornando uma espécie de “ditador” dentro dos presídios.

Neste tema é possível destacar:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, 2007, p. 4)

Sob a luz do exposto, os agentes carcerários tem o dever de fiscalizar o que ocorre dentro das prisões até que o previsto em lei seja cumprido, porém muitas vezes são reféns do sistema ou integram esse poder paralelo fazendo vista grossa ou facilitando a realização das práticas criminosas de violência.

Importante ressaltar que os julgamentos e punições aplicadas pelos integrantes desse poder paralelo não é previsto por lei o que torna a prática um crime, seja

qualquer tipo de agressão verbal, física ou até mesmo uma pena de morte aplicada de forma ilegal e criminosa.

Esses acontecimentos, principalmente quando facilitados pelos agentes públicos do sistema prisional, é um claro desrespeito ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana em relação a pessoa que se encontra privada de sua liberdade para cumprir sua “dívida” com a sociedade e não ser humilhado ou agredido.

A chamada “vista grossa” também deve ser punida visto que o trabalho dos agentes públicos não desempenhado de acordo com a lei e a ordem causa inúmeros problemas aos detentos e pode ser o que proporciona a efetivação de um crime.

Sobre a questão pontua Marques (2009) que:

Na sua “pseudo propriedade”, o chefe do tráfico, faz as vezes do Estado realizando quase sempre, em troca de favores, o trabalho social para a comunidade carente local. Distribui alimentos, mantimentos e remédios que são tomados de assalto em cargas diversas para esse fim. Funciona também como se fosse um “Juiz opressor” na resolução das contendas do povo. A sua palavra, a sua decisão não se discute, se cumpre. Como “Juiz” ele também realiza o julgamento sumário do seu inimigo, do seu opositor, do descumpridor das suas ordens, do informante da Polícia, do traidor da sua equipe, que sempre são condenados à pena de morte, pena essa não disposta no nosso ordenamento Jurídico. Morte essa que pode ser por execução a tiros ou pelos meios cruéis da tortura. (...) Como Ditador ele faz as suas leis, faz a guerra, a instabilidade social causando terror e medo ao povo. Demonstra o seu poderio, força e até decreta feriado ao determinar o fechamento do comércio e dos colégios da “sua localidade” quando bem lhe convier. (...) Através do poder financeiro o tráfico se fortalece constantemente com os mais modernos e sofisticados armamentos existentes para atacar os seus opositores e se defender ou atacar a Polícia, para combater os outros grupos, para brigar pelos bons pontos de revenda da droga, para guerrear pelo controle dos morros de maiores rentabilidades de venda das drogas, para mostrar para a comunidade local e para a sociedade em geral o seu poder de fogo, a sua força, o seu poder paralelo e, cada vez mais ser respeitado e obedecido por todos.

Ao olhar pelo viés do objetivo de ressocialização do preso, de acordo com as informações obtidas no trecho acima, não é difícil chegar à conclusão que o medo e o sentimento de não estar protegido pelos agentes públicos, caso não siga o que for lhe pedido pelos integrantes do poder paralelo, resultará em uma punição e que esta pode chegar a ceifar sua vida e pode ainda fazer com que o apenado siga um caminho criminoso e não de reeducação para seu futuro dentro da sociedade.

Nesse sentido realizar uma fiscalização tanto em relação ao que ocorre dentro dos presídios, quanto fiscalizar a realização ou não do serviço devido pelos funcionários públicos, deve ser de extrema prioridade visto que sem essa fiscalização,

os problemas derivados do poder paralelo irão continuar e possivelmente se agravar com o passar do tempo.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com o exposto no presente trabalho, fatores como a superlotação de celas, alimentação e vestuário inadequado, assistência à saúde precária, desigualdade social e a proliferação do poder paralelo, dentro do sistema carcerário brasileiro, interferem fortemente na efetiva reintegração social do apenado de forma negativa.

O ambiente adequado para que o preso tenha condições de ser reeducado para a resocialização é importante, pois somente dessa forma a pessoa humana consegue se aprimorar, portanto, deve ser realizado um trabalho de readaptação efetiva para que, ao cumprir sua pena, os detentos consigam conviver respeitando as regras sociais e não reincidência em prática criminal.

Ao citar princípios constitucionais, como a dignidade humana, busca-se garantir um direito de todo ser humano que é ser tratado de forma respeitosa e responsável. Lembrando que a garantia deste direito não só diz respeito aos apenados, mas a qualquer pessoa que deve ter seus direitos fundamentais respeitados. Dentro do sistema carcerário a efetivação desse princípio se torna ainda mais importante tendo em vista o objetivo principal das prisões que é a ressocialização do apenado para que possa viver harmoniosamente novamente em sociedade.

Importante ressaltar que deve ser realizado um trabalho social para que o preso seja visto como uma pessoa em reabilitação social e não somente um condenado que está pagando por um crime, o que resulta em uma visão preconceituosa e da mesma forma prejudicial para uma futura reinserção de um apenado na sociedade. A empatia e humanidade deve prevalecer sobre olhares de preconceito e discriminação.

Atos de fiscalização e promoção de condições, seja liberando verbas ou criando mais vagas para funcionários públicos, deve ser prioridade da União, Estado e Município, bem como de toda sociedade, a fim de solucionar os problemas elencados,

pois afetam diretamente o apenado, o que resultará em um problema social ainda maior quando acabar o período de cumprimento de sua pena e este obter sua liberdade, reinserindo-se novamente na sociedade sem o devido trabalho de

ressocialização que garanta seu retorno de forma pacífica e harmoniosa.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 12 de Mai. 2023.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **ADPF 347**. 09 de Setembro de 2015. BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

BRAGA, Ana Gabriela M. B. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2008, p. 43. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008073857/publico/dissertacao\\_agabriela\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008073857/publico/dissertacao_agabriela_completa.pdf)>. Acesso em: 12 de Mai. 2020.

Brasil. **Constituição Federal Brasileira**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 03 de Fev. 2022.

Brasil. **Lei de Execução Penal nº 7.2010/84**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) >. Acesso em 03 de Fev. 2022.

**Conselho Nacional de Saúde**. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2221-8-8-dos-presos-brasileiros-foram-infectados-pela-covid-19-mostra-relatorio-do-cns-e-cndh>>. Acesso em: 20 de Fev 2023.

DIAS, Cláudio Cassimiro. **Realidade do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Revan. 2016.

DUNCK, José Augusto Magni; SANTOS, Nivaldo dos . **A efetividade do direito humano à alimentação adequada às pessoas privadas de liberdade nos cárceres brasileiros e o papel das instituições de justiça**. Rev. de Direitos Humanos e Efetividade. v. 3, n.2. Maranhão, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: historia da violência nas prisões**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MARQUES, Archimedes. **A Polícia, a Legislação e o Poder Paralelo**. Disponível em: < <https://redehumanizadas.net/9462-a-policia-a-legislacao-e-o-poder-paralelo/>>. Acesso em: 17 de Fev. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2014.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**. São Paulo: 2010.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Dignidade da pessoa humana e cumprimento de pena das pessoas com deficiência**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito

da PUC-SP, v. 3, 2010.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. **O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade**. São Paulo:Cortez,2001.

SISDEPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 28 de Jan. 2023.

TAVARES, Gilberta (Org.). **Avessos do prazer: drogas, Aids e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015.